



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
25 / 05 / 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ
CNPJ: 35.049.345/0001-14
CGC: 06.920.403-9 @Bitela

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

MENSAGEM N.º 26/2022.

Cariré/CE, 20 de maio de 2022.

A Exma. Sra.
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal
Cariré/CE

Senhora Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente os Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal, submetemos à elevada apreciação dos Nobres Edis o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município e dá outras providências.”*

O Código de Posturas e Obras é o instrumento que permite à Administração Municipal exercer o controle e a fiscalização do espaço edificado e seu entorno, garantindo a segurança e a salubridade das edificações. O vigente Código de Posturas e Obras do Município de Cariré é datado do ano de 1943, fazendo-se necessária sua atualização face às transformações sofridas pela sociedade desde sua edição até os dias atuais.

Destaco que este Projeto é apresentado no formato de Projeto de Lei Complementar considerando a necessidade do quórum de maioria absoluta para sua aprovação, conforme estabelece o art. 42, §1º, I, “b”, da Lei Orgânica do Município de Cariré.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



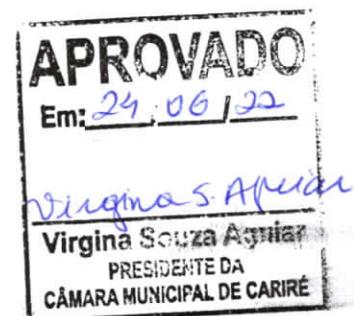


PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE
20 DE MAIO DE 2022.**

**CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO
MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**

2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE

ÍNDICE

TÍTULO I – DO MUNICÍPIO (Art. 1º ao 3º).

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES DO CÓDIGO (Art. 1º ao 3º).

CAPÍTULO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 4º a 28).

Seção I – Das disposições gerais (Art. 4º. e 5º).

Seção II – Das penalidades (Art. 6º ao 19).

Seção III – Da notificação (Art. 20 ao 22).

Seção IV – Do auto de infração (Art. 23 ao 28).

TÍTULO II – DAS POSTURAS MUNICIPAIS (Art. 29 ao 160).

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 29).

CAPÍTULO II – DAS SERVIDÕES PÚBLICAS (Art. 30 ao 35).

CAPÍTULO III – DAS ZONAS DO MUNICÍPIO (Art. 36 ao 40).

CAPÍTULO IV – DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES (Art. 41 ao 44).

Seção I – Dos alinhamentos e nivelamentos (Art. 42 e 43).

Seção II – Do fechamento e conservação de terrenos (Art. 44).

CAPÍTULO V – DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 43 ao 48).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

CAPÍTULO VI – DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 49 ao 52).

CAPÍTULO VII – DAS ESTRADAS VICINAIS (Art. 53 ao 55).

CAPÍTULO VIII – DA HIGIENE PÚBLICA (Art. 56 e 57).

CAPÍTULO IX – DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES (Art. 58 ao 85).

Seção I – Da higiene das vias públicas (Art. 58 ao 62).

Seção II – Da higiene das habitações (Art. 63 ao 67).

Seção III – Da higiene dos alimentos (Art. 68 a 77).

Seção IV – Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização (Art. 76 ao 85).

CAPÍTULO X – DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA (Art.86 ao 136).

Seção I – Da moral e do sossego público (Art. 86 ao 89).

Seção II – Das diversões públicas (Art. 90 ao 97).

Seção III – Dos locais de culto (Art. 98).

Seção IV – Do trânsito público (Art. 99 ao 104).

Seção V – Das disposições sobre animais (Art. 105 a 112).

Seção VI – Da eliminação dos insetos nocivos (Art. 113 e 114).

Seção VII – Do fechamento das vias públicas (Art. 115 ao 117).

Seção VIII – Dos explosivos e inflamáveis (Art. 118 ao 124).

Seção IX – Da proteção a agricultura, pecuária e avicultura (Art. 125 ao 135).

Seção X – Da exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins (Art. 136).

CAPÍTULO XI – DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES (Art. 137 ao 139).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

CAPÍTULO XII – DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES (Art. 140 ao 146).

Seção I – Do comércio, da indústria e Serviços (Art. 140 ao 145).

Seção II – Do horário de funcionamento (Art. 146).

CAPÍTULO XIII – DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS (Art. 147 ao 159).

Seção I – Do centro de abastecimento, mercado e feiras (Art. 147).

Seção II – Mercado de carnes e açougues (Art. 148 ao 151).

Seção III – Dos matadouros (Art. 152 ao 154).

Seção IV – Dos cemitérios (Art. 155 ao 159).

CAPÍTULO XIV – DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS (Art. 160).

TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL (Art. 161 ao 186).

CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 161 ao 165).

Seção I – Das licenças para construir (Art. 166 e 167).

Seção II – Dos projetos para edificação (Art. 168 ao 172).

Seção III – Do prazo para construção (Art. 173)

Seção IV – Das demolições (Art. 174 ao 176).

Seção V – Dos construtores (Art. 177 ao 179).

Seção VI – Do material de construção (Art. 180 e 181).

Seção VII – Das disposições sobre as edificações (Art. 182 ao 186).

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (Art. 187 ao 199).

CAPÍTULO I – DA POLÍTICA URBANA (Art. 187 ao 195).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

CAPÍTULO II – DO MEIO AMBIENTE (Art. 196 e 197).

Seção Única – Da proteção do solo, recursos hídricos, fauna e flora (Art. 196 e 197).

CAPÍTULO III – DA DEFESA DO CONSUMIDOR (Art. 198 e 199).

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 200 ao 216).

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 20 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Cariré/CE e dá outras providências.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DO CÓDIGO

Art. 1º – A presente Lei Complementar, que dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município, destina-se a fixar medidas relativas ao poder de polícia administrativa do Município de Cariré no que concerne à segurança, à ordem, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, à política urbana, às servidões públicas, vias e logradouros públicos, às edificações, às estradas, ao meio ambiente e outras quaisquer atividades que dependam de concessão ou autorização da Prefeitura para sua instalação, execução ou funcionamento, e estabelecendo às relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º – Cabe ao Executivo e Legislativo e de modo geral aos servidores municipais, zelar pela fiel observância e cumprimento desta Lei Complementar em todo o território do Município.

Art. 3º – Os Municípios não podem ignorar as disposições contidas neste Código, cabendo a todos indistintamente, a iniciativa de promover sua aplicação.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Das disposições gerais

Art. 4º – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 5º – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II Das penalidades

Art. 6º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação;
- II – Multa;
- III – O embargo;
- IV – Proibição ou interdição de atividades, observadas as legislações Estadual e Federal cabíveis;
- V – Cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 7º – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º – Multa é o ato pecuniário, proveniente da infração aos dispositivos desta Lei, e nos casos omissos, será arbitrada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A multa que não for paga no prazo devido será cobrada judicialmente, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º – As multas serão cobradas em Unidade Fiscal de Referência do Município de Cariré - UFIRM, e corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Art. 10 – A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita na dívida ativa do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Art. 11 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, observar-se-á:

- I – A maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 12 – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é todo aquele que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 13 – Aqueles que infringirem as disposições constantes nos diversos capítulos e seções deste Código, incorrerão em multa, que será aplicada conforme a gravidade do fato, em grau mínimo, médio e máximo, expressa em Unidade Fiscal de Referência do Município de Cariré - UFIRM, e será assim descrita:

- I – As multas aplicadas em grau mínimo variam de 5 (cinco) à 100 (cem) UFIRM;
- II – As multas aplicadas em grau médio variam de 101 (cento e uma) à 200 (duzentas) UFIRM;
- III – As multas aplicadas em grau máximo variam de 201 (duzentos e uma) à 2.000 (duas mil) UFIRM.

Parágrafo Único – O fiscal ao aplicar a multa levará em consideração o que dispõe o art. 11, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 14 – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 15 – Consiste o embargo na suspensão ou paralisação definitiva ou provisória de qualquer obra ou serviço, determinada pela Autoridade Municipal competente.

§ 1º - Quando se fizer necessário o embargo, será o infrator ou seu representante, intimado na ocasião a não prosseguir com a obra ou serviço objeto do embargo, aguardando o pronunciamento da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Além do embargo, se for determinada a demolição, remoção de materiais, ou outras obrigações, será fixado um prazo pela Prefeitura para este procedimento, e findo o mesmo, não satisfeita as obrigações, a Prefeitura executará os serviços, e apresentará o valor das despesas acrescidas de 10% (dez por cento) ao proprietário ou responsável, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Terminado o prazo que alude o parágrafo anterior, serão as despesas inscritas no registro da Dívida Ativa, com a fluência de juros de 1% (um por cento) ao mês e mais a correção monetária, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC.

Art. 16 – A interdição será ordenada mediante parecer da autoridade competente, e consistirá na lavratura do Auto de Infração em 02 (duas) vias, no qual especificará as causas da medida e as exigências a serem observadas.

Parágrafo Único – A via original do Auto será entregue ao proprietário ou responsável pela obra ou da construção interditada.

Art. 17 – Nos casos de apreensão o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

mediante inspeção sanitária, poderão ser doadas a instituições de assistência social, e no caso de deterioradas, deverão ser incineradas.

§ 4º - Os animais recolhidos ao depósito da Prefeitura, seus proprietários terão um prazo de 15 (quinze) dias, para suas retiradas, findo o mesmo, e não havendo sido reclamado, aplicar-se-á os dispositivos do parágrafo segundo deste artigo.

Art. 18 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 19 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o alienado mental;
- III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Seção III

Da notificação

Art. 20 - Verificando-se infração ao Código ou Regulamento, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve ser superior a 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 21 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, se recusar a apor o "ciente",



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim suprida a falta de assinatura do infrator, naquele momento.

Art. 22 – Aquele que embaraçar, dificultar ou impedir a qualquer título o serviço de vistoria, fiscalização de tributos ou posturas municipais incorrerá em multa.

Seção IV

Do auto de infração

Art. 23 – Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outros Institutos Legais do Município.

Art. 24 – A lavratura do Auto de Infração terá lugar toda vez que for infringida as disposições constantes do artigo anterior.

Art. 25 – A infração se prova com o Auto, lavrado em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo Único – Consideram-se competentes, de modo geral, aqueles a quem a Lei e Regulamentos atribuem a função de autuar, aos quais compete aplicar as penalidades previstas nos diversos capítulos e seções deste Código.

Art. 26 – A autuação será lavrada em duas vias, e constará entre outras coisas a assinatura do infrator, e na recusa deste a de 2 (duas) testemunhas, podendo o original do auto também ser remetido por via postal, com aviso de recepção.

Art. 27 – O Auto de Infração conterá:

- I – O nome do infrator;
- II – O local, dia e hora que se verificar a infração;
- III – O ato ou fato que constitui a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido;
- V – O nome e residência das testemunhas.

Art. 28 – Para os efeitos de cobrança do auto de infração, terá que conter a assinatura da autoridade fiscal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 1º - O prazo para apresentação de recurso a Instância Administrativa Superior, será de 10 (dez) dias depois de autuado.

§ 2º - Decorrido o prazo a que alude o parágrafo anterior, e não se manifestando o infrator, será considerada a infração nos termos em que for lavrada, não cabendo mais recurso.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - É dever da Prefeitura Municipal de Cariré zelar pela observância das Posturas Municipais em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando este for de sua competência ou remeterá cópia de relatório às autoridades estaduais ou federais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DAS SERVIDÕES PÚBLICAS

Art. 30 - As estradas municipais, caminhos, passagens de água e outras que constituírem servidões públicas, reger-se-ão pelas disposições deste Capítulo.

Art. 31 - A ninguém é permitido invadir, modificar ou destruir as servidões públicas constantes no artigo anterior.

Art. 32 - Os proprietários de terrenos onde passar ou estiver localizada servidões públicas são obrigados a conservá-los para trânsito livre dos que deles se servirem.

Art. 33 - A Prefeitura Municipal de Cariré, organizará seu plano viário constituindo-se de construção, melhoramentos e reforma das estradas municipais, e normas a este pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 34 – As estradas municipais serão recuperadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 35 – Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DO MUNICÍPIO

Art. 36 – O Município de Cariré, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:

- I – Zona Urbana;
- II – Área de expansão urbana;
- III – Zona Rural;
- IV – Sede de Distrito.

Art. 37 – A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendida as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

Art. 38 – Entende-se por área de expansão urbana as áreas urbanizáveis, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria, ao comércio, aos serviços ou áreas de preservação ambiental mesmo localizada fora da zona definida no artigo anterior.

Art. 39 – Compreende-se Zona Rural a destinada a agricultura, pecuária e outras atividades rurais, situada fora do limite estabelecido no Art. 37 desta Lei.

Art. 40 – A Sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Art. 37 deste Código, no que couber.

CAPÍTULO IV

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 34 – As estradas municipais serão recuperadas anualmente pela Prefeitura, de acordo com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 35 – Qualquer mudança no curso das estradas ou caminhos, no todo ou em parte, só é permitido com a autorização da Prefeitura.

§ 1º - A mudança só será autorizada quando não venha prejudicar o interesse da população que dela faça uso.

§ 2º - A autorização será sempre precedida de requerimento da parte interessada, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado de exposição em que solicita a medida.

CAPÍTULO III

DAS ZONAS DO MUNICÍPIO

Art. 36 – O Município de Cariré, para fins de aplicação deste Código e demais atos administrativos será dividido:

- I – Zona Urbana;
- II – Área de expansão urbana;
- III – Zona Rural;
- IV – Sede de Distrito.

Art. 37 – A Zona Urbana será delimitada por Lei, nela compreendida as áreas: central, comercial e residencial da sede do Município.

Art. 38 – Entende-se por área de expansão urbana as áreas urbanizáveis, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria, ao comércio, aos serviços ou áreas de preservação ambiental mesmo localizada fora da zona definida no artigo anterior.

Art. 39 – Compreende-se Zona Rural a destinada a agricultura, pecuária e outras atividades rurais, situada fora do limite estabelecido no Art. 37 desta Lei.

Art. 40 – A Sede do Distrito terá sua Zona Urbana, de conformidade com o disposto no Art. 37 deste Código, no que couber.

CAPÍTULO IV

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E PARTICULARES



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 41 – Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficial.

Seção I

Dos alinhamentos e nivelamentos

Art. 42 – As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Art. 43 – Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciadas alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

Seção II

Do fechamento e conservação de terrenos

Art. 44 – Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 1,50m (um metro e meio) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 2º - A limpeza dos terrenos de que trata o caput, será de responsabilidade dos respectivos proprietários.

CAPÍTULO V

DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 45 – As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I – Quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II – Quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, em se tratando de via dominante;
- III – As demais ruas terão no mínimo de 5 (cinco) metros, quando se tratar de vias públicas secundárias.

§ 1º - No centro das avenidas, serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação pública será colocada no centro dos canteiros.

§ 2º - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita, com o afastamento de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que orientarão a política Urbanística do Município.

Art. 47 – Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 48 – A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe ao Município, exceto os casos em que o proprietário venha executá-la e somente por pessoas devidamente credenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – É vedada a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 49 – Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Art. 50 – É vedado escolher-se nome de pessoas vivas para logradouros.

Art. 51 – Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como datas, personagens do relevo na História do Município de Cariré, do Estado e do Brasil, sendo vedada as modificações excetuando-se fatos de caráter excepcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 52 – As numerações dos prédios são da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRADAS VICINAIS

Art. 53 – As estradas vicinais terão 7 (sete) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Parágrafo Único – Nas margens das estradas deve ser observada uma área de segurança de 3 (três) metros nas laterais das mesmas.

Art. 54 – É vedado:

- I – Abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II – Impedir ou dificultar por qualquer meio o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas sem prévia autorização da Prefeitura;
- III – Construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embarçando o trânsito ou ocasionando estragos nestes.

Art. 55 – O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 56 – Constitui higiene a limpeza das vias públicas e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, a venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e assemelhados.

Art. 57 – Os serviços de fiscalização sanitária do Município verificará no local as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos advindos da falta de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Seção I

Da higiene das vias públicas

Art. 58 – O serviço de limpeza na sede do Município de Cariré e dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

Parágrafo Único – Os moradores da Zona Rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

Art. 59 – A Prefeitura poderá através de concessão transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Art. 60 – Não é permitido jogar no leito da rua detritos de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos para logradouros públicos.

Art. 61 – Fica terminantemente proibido:

I – Fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II – Lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;

III – Conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;

IV – Aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais.

Art. 62 – É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

Seção II

Da higiene das habitações

Art. 63 – As residências urbanas deverão ser conservadas sempre limpas.

Art. 64 – Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios, devem ser conservados livres de qualquer sujeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo Único – Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Art. 65 – O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos à saúde.

§ Único - Não constituem lixo domiciliar os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros, que não atendam aos requisitos de acondicionamento previstos no caput.

Art. 66 – Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Art. 67 – Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros dejetos, proveniente de uso domiciliar, para a via pública.

Parágrafo Único – Quando não existir esgotamento público, que vise escoar águas servidas ou outros dejetos, ficam os moradores obrigados a construir fossas nos locais indicados pela prefeitura, para receber os dejetos e águas servidas.

Seção III

Da higiene dos alimentos

Art. 68 – A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 69 – Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos à saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Art. 70 – Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – A multa e a cassação da licença, não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Art. 69, vier a prejudicar a saúde da população.

Art. 71 – O Município poderá, com a colaboração da União e do Estado, fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 72 – As lanchonetes, bares, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único – Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no Artigo 69 desta Seção.

Art. 73 – A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosas usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

Art. 74 – É proibido expor a venda, ou ter em depósito:

I – Aves doentes;

II – Legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Art. 75 – A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louça, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

Art. 76 – Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovino, suíno, caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 77 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Seção IV

Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização

Art. 78 – Os proprietários de estabelecimentos de produção e consumo de alimentos, devem mantê-los limpos, respeitando as disposições deste Código.

Art. 79 – As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de cerâmica ou azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros nas salas onde se processam o fabrico das matérias.

Art. 80 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes ações:

I – A lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, onde não existir abastecimento público, não sendo permitida a lavagem em tonéis e vasilhames;

II – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

III – A louça, os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Art. 81 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Art. 82 – Os hospitais, as casas de saúde, os ambulatórios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I – Lavanderia equipada com instalação para desinfecção;

II – Depósito para roupa servida;

III – Cozinha com departamento distinto, sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes ser revestidas de cerâmica ou azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 83 – Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas no perímetro central e residencial do Município, inclusive nos bairros periféricos da cidade.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão os dispositivos deste artigo, na sede dos Distritos do Município.

Art. 84 – Os estábulos, pocilgas e granjas, para sua instalação, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – Serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 2 (dois) metros de altura;

II – Possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;

III – Possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Art. 85 – Nenhum estábulo, pocilga e granja poderão funcionar sem que sejam vistoriados e registrados de acordo com o Art. 84 e demais disposições deste Código.

§ 1º – Para o pedido de registro, o proprietário deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 2º - Os estábulos, pocilgas e granjas, existentes na área definida no art. 83, após notificados, terão um prazo de 90 (noventa) dias, para serem removidos para Zona Rural.

§ 3º - Não havendo grande concentração urbana, poderão os estábulos, pocilgas e granjas ficarem no perímetro urbano, obedecidos os limites constantes do art. 83 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção I

Da moral e do sossego público

Art. 86 – É expressamente proibido nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de CD e DVD, gravuras, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, a menores na forma da Lei.

Parágrafo Único – As reincidências a infração deste artigo determinarão a cassação da licença de funcionamento.

Art. 87 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 88 – É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I – Motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – Propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Disparos de armas de fogo;
- V – Disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 89 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais, prédios públicos, obedecendo um intervalo de duas horas, compreendido entre às 11:00 e 13:00 horas.

§ 1º - A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do município não podem exceder os seguintes níveis máximos de pressão sonora: período diurno (das 7h:01 às 19h:00): 70 dB (A) e período noturno (das 19h:01 às 7h:00): 55 dB (A).

§ 2º - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5 (cinco) metros de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo. Cuja medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção II

Das diversões públicas

Art. 90 – Consideram-se diversões públicas as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 91 – Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Art. 92 – A licença só será concedida a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e desde que não contrarie legislações vigentes.

Art. 93 – Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 94 – Os programas anunciados serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Art. 95 – Os bilhetes de ingressos nos espetáculos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Art. 96 – A armação de circos ou parques de diversões só será permitido nos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem, a moralidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

e o sossego público, e será precedida de vistoria pelas autoridades municipais e estaduais competentes.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 30 (trinta) UFIRM's, para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou o parque de diversão.

Art. 97 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Seção III

Dos locais de culto

Art. 98 - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor às penas da Lei sem prejuízo de ação policial e/ou judicial, quando for o caso.

Seção IV

Do trânsito público

Art. 99 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

Art. 100 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Art. 101 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - Conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

III – Atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Art. 102 – É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias e estradas públicas.

Art. 103 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Art. 104 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres como:

I – Conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;

II – Amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Seção V

Das disposições sobre animais

Art. 105 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 106 – Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art. 107 – É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade, exceto se obedecido o disposto nos Artigos 83, 84 e 85 desta Lei.

Art. 108 – Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único – O cão portador de hidrofobia, devidamente comprovado pela autoridade competente que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Art. 109 – Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 110 – É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

Art. 111 – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I – Carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar a tração em veículos, sobrecarregá-los com pesos excessivos;
- II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III – Martirizar os animais com açoites ou feri-los por simples ato de crueldade;
- IV – Transportar animais amarrados a traseiras de veículos;
- V – Usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI – Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado neste Código.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa do povo poderá denunciar o infrator ou infratores, comunicando às autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Art. 112 – Fica terminantemente proibido no território do Município:

- a) a pesca predatória nos rios, lagos, açudes e similares;
- b) a caça predatória, bem como a captura e comercialização de aves e animais silvestre.

Parágrafo Único – As disposições relativas a este artigo serão reguladas por ato do Executivo.

Seção VI

Da eliminação dos insetos nocivos

Art. 113 – Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de Cariré é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos às plantações dentro de sua propriedade.

Art. 114 – Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias para proceder seu extermínio.

Seção VII

Do fechamento das vias públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 115 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Parágrafo Único – Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

Art. 116 – Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano às árvores, e a rede de iluminação pública.

Parágrafo Único – Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralisação da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 117 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º – A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º – A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Seção VIII

Dos explosivos e inflamáveis

Art. 118 – Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Seção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:

I – São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estopins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) as dinamites.

II – São Inflamáveis:

- a) os fósforos de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias, cuja inflamabilidade esteja acima de 35 graus centígrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 119 – As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitos a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Art. 120 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;

II – Soltar balões em todo o território do Município;

III – Utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no território do Município.

Art. 121 – A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local para a concessão da licença, pelas autoridades competentes, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Art. 122 – Os depósitos de explosivos, só serão instalados em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

Art. 123 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 124 – A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Parágrafo Único – O disposto nesta seção será regulamentado por Ato do Executivo, no que couber.

Seção IX

Da proteção a agricultura, pecuária e avicultura

Art. 125 – O Município de Cariré, sem prejuízo de outras atividades, é destinado a agricultura, pecuária, avicultura e outras atividades correlatas.

Art. 126 – Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir muros, cercas em suas propriedades, roçados e vazantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras obedecidas a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

Art. 127 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente, ou seja, a inexistência de cerca ou estar em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Art. 128 - O uso de agrotóxicos nas plantações de quaisquer espécies deve ser feito com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerarem nocivos à saúde da população.

Art. 129 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Art. 130 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Art. 131 - A Prefeitura, no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Art. 132 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e conseqüentemente destruição das matas.

Art. 133 - Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes, a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Art. 134 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que em colaboração com os órgãos Estaduais ou Federal, responsáveis pelo meio ambiente, julgará de sua conveniência ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 135 – É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Seção X

Da exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins

Art. 136 – É permitida a exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração, resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença concedida pela administração pública municipal direta ou indireta, obedecida a Legislação Municipal, Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro das cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada, respeitada a legislação vigente, sendo cabível regulamentação complementar por ato de Executivo.

§ 3º - A exploração de pedreiras e minas dependem de licença especial do órgão ou entidade competente para fazê-lo, que será mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira e minas, bem como as vizinhanças.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 137 – Os proprietários de residências na Zona Urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único – A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondentes, será de 2 (dois) metros.

Art. 138 – A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º – O requerimento solicitando a licença deverá conter:

- a) o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- b) o nome do responsável;
- c) As inscrições do texto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo 2º - Fica o requerente obrigado a limpar e retirar o anúncio ou cartaz previamente requerido, após a realização do feito.

Art. 139 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - Prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - Contenha a incorreção de linguagem;
- IV - Prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

CAPÍTULO XII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.

Seção I

Do comércio, da indústria e dos serviços.

Art. 140 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Art. 141 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - Nome ou razão social;
- II - A atividade principal a ser exercida;
- III - A área construída do imóvel, expressa em metro quadrado;
- IV - Endereço do estabelecimento.

Art. 142 - Não será concedida licença para estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Art. 143 - Para as atividades como açougue, frigorífico, padarias, confeitarias, lanchonetes, café, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária, para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 144 – Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I – Quando houver sido desvirtuada a atividade objeto de concessão;
- II – Falta de higiene, moral, perturbação, sossego e segurança pública;
- III – Quando for negada a exibição do alvará;
- IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - É proibido ao comércio de trailers, bares, lanchonetes e congêneres, a utilização de sons de qualquer natureza nos horários de realização de eventos religiosos, tais como missa, novena, cultos e assemelhados, quando destes a localização for próxima.

§ 2º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 3º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.

Art. 145 – Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença, obedecido, no que couber a disposição desta Seção e o pedido será efetuado na conformidade do Art. 141, excetuando-se o item III daquele Artigo.

Seção II

Do horário de funcionamento

Art. 146 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos, observarão os horários fixados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Será permitido horário especial para determinadas atividades como produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, serviço de limpeza pública ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO XIII

DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS

Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000
E-mail: prefeituramcarire@gmail.com / (88) 3646-1133 – (88) 3646-1168



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Seção I

Do centro de abastecimento, mercados e feiras.

Art. 147 – Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Seção II

Mercado de carnes e açougues

Art. 148 – Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 149 – A infração a estas disposições sujeita o infrator a multa, além da apreensão da carne pela Autoridade Municipal competente.

Art. 150 – A venda de aves e peixes fica sujeita as condições do artigo anterior, no que couber.

Art. 151 – Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Seção III

Dos matadouros

Art. 152 – O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou de qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro, autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização desta.

Art. 153 – A Prefeitura Municipal poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.

Art. 154 – O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Seção IV

Dos cemitérios

Art. 155 – Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Art. 156 – É proibido nos cemitérios:

- I – O sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- II – O sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei, salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a critério da autoridade médica;
- III – O sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará os horários permitidos para sepultamento, podendo ainda, a juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Art. 157 – A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade responsável pela administração do cemitério, exceto quando autorizada pela Justiça.

Art. 158 – A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Art. 159 – Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de transladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

§ 1º - Para a transladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

§ 2º - Mediante Decreto, o Chefe do Executivo regulamentará as demais disposições desta seção, quando se tornarem necessárias.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 160 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

TÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – Este Código dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites do Município de Cariré, e contém medidas de política administrativa de competência do Município a serem observados pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, residenciais e assemelhados estatuinto as necessárias relações entre poder público e o cidadão, visando:

- I – Disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem estar geral e a qualidade de vida da população;
- II – Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- III – Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 162 – As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação.

- I – Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II – Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura.
- III – Reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo Único – As obras de construção, de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e demais Leis do Município.

Art. 163 – As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 164 – Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente familiar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT Nº 9050.

Art. 165 – Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município ou entidade da administração pública indireta, aprovação prévia dos órgãos Estadual e Municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Seção I

Das licenças para construir

Art. 166 – Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Art. 167 – Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

Seção II

Dos projetos para edificação

Art. 168 – Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, seções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo Único – O requerimento para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I – Planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;
- II – Planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III – Desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV – Cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de vigas, na escala de 1:50;
- V – Planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Art. 169 – É obrigatória a juntada de documentos tais como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Art. 170 – Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Art. 171 – São elementos essenciais de um projeto:

- I – A altura do prédio;
- II – A posição das paredes externas;
- III – Os pés direitos;
- IV – A posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V – A parte da cobertura que integra a fachada;
- VI – As saliências e balanços.

Art. 172 – As casas residenciais deverão obedecer aos aspectos paisagísticos, estabelecidos no Plano de urbanização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Seção III

Do prazo para a construção

Art. 173 – O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante os serviços a serem iniciados em 30 (trinta) dias, contados da data da concessão sob pena de caducidade.

Parágrafo Único – Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

Seção IV

Das demolições

Art. 174 – As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Art. 175 – Qualquer construção que ameçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Art. 176 – Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único – Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

Seção V

Dos construtores

Art. 177 – Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei, com a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser apresentada à fiscalização, devidamente recolhida e assinada por profissional habilitado.

Art. 178 – Excluem-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

I – Valor total da obra inferior a 1.000(mil) UFIRM's;

II – Construção de um só pavimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

III – Ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Art. 179 – A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

Seção VI

Do material de construção

Art. 180 – O material de construção deve ser de boa qualidade, apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Art. 181 – A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

Seção VII

Das demais disposições sobre edificações

Art. 182 – É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro urbano do Município.

Art. 183 – Os prédios a serem construídos no Município de Cariré, ressalvado as vilas e povoados, terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas às peculiaridades locais.

Art. 184 – As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra.

Parágrafo Único – As calçadas são vias públicas, sendo seu uso restrito para os transeuntes.

Art. 185 – Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado, bem como os passeios respectivos.

Art. 186 – É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a segurança, higiene, sossego e comodidade de seus moradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo mediante Decreto, regulamentará as disposições deste título, capítulos e seções, especialmente quanto a segurança e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, nos prédios públicos ou privados, inclusive nos logradouros públicos, destinados aos transeuntes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 187 – A política urbana é competência do Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos Municípios.

Art. 188 – Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentada da organização da cidade.

Art. 189 – Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II – Preservação das áreas de exploração e agro-pastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III – Criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Art. 190 – O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Art. 191 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Aplicar-se-á os dispositivos da seção V – Usucapião especial de imóvel urbano, da Lei nº 10.257/01 de 10/07/2001, no que couber.

§ 4º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 192 – Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

I – Imposto progressivo sobre o imóvel;

II – Desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 193 – A Prefeitura Municipal definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, conforme as disponibilidades orçamentárias

Art. 194 – O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 195 – À população do Município é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Seção Única

Da proteção do solo, recursos hídricos, fauna e flora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 196 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III – Definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora e significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 197 – Para o cumprimento das disposições desta Seção, a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratam do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 198 – A Prefeitura Municipal, visando salvaguardar o direito dos consumidores, colaborará com o representante do Ministério Público, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 199 – O Prefeito poderá baixar normas visando disciplinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, obedecida a legislação pertinente, e, quando for o caso, ouvida a Promotoria da Comarca.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 – Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art. 201 – Quando por utilidade pública se fizer necessária a desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art. 202 – As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 203 – Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 204 – A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

Art. 205 – Os prédios localizados na Zona Urbana da cidade de Cariré, que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.

Art. 206 – O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, relativamente a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Poderá ainda a Prefeitura participar de consórcios rodoviários ou de obra de infra-estrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art. 207 – As multas a serem aplicadas neste Código, tem como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Cariré – UFIRM, instituída no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 208 – Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 209 – A feira livre do Município será no dia, horário e local designado pela Prefeitura.

Art. 210 – O Município de Cariré, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.

Art. 211 – O dia 13 de junho é comemorativo a Santo Antonio de Pádua, padroeiro do Município de Cariré, sendo feriado, para comemoração do evento religioso.

Art. 212 – O dia 16 de setembro comemora-se a data de emancipação política do Município de Cariré, sendo feriado em todo território do Município, para a comemoração do evento.

Art. 213 – O Prefeito Municipal baixará atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 214 – Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais e o Auto de Infração, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Art. 215 – A Prefeitura através dos meios de comunicação, dará ampla divulgação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Art. 216 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, em 20 de maio de 2022.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 26/2022 DE 20 DE MAIO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 26/2022, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 26/2022**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 20 DE JUNHO DE 2022.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR- RELATOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 41 – Consideram-se logradouros públicos as áreas ou terrenos que venham a ser entregues para o divertimento ou trânsito público, com denominação oficial.

Seção I

Dos alinhamentos e nivelamentos

Art. 42 – As vias públicas são alinhadas e niveladas de modo a oferecer a mais ampla e conveniente disposição no que se refere a embelezamento, comodidade, conforto, trânsito, segurança e bem-estar da população.

Art. 43 – Qualquer construção, reforma ou acréscimo no todo ou em parte só poderá ser feita mediante licença da Prefeitura, onde serão evidenciadas alinhamento e nivelamento, a fim de obedecer a política urbanística do Município.

§ 1º - O alinhamento e nivelamento serão determinados de acordo com o projeto relativo ao logradouro público.

§ 2º - Não se sujeitam ao alvará, as reconstruções de muros, gradis desabados, cujos alicerces já se encontravam no alinhamento.

Seção II

Do fechamento e conservação de terrenos

Art. 44 – Os terrenos não edificados situados na Zona Urbana do Município, especialmente nas áreas central, comercial e residencial deverão ser murados a uma altura de 1,50m (um metro e meio) no mínimo, rebocados e caiados, e seu interior limpo, sem entulhos, lixo ou sujeira de qualquer espécie.

§ 1º - Os terrenos vagos mesmo situados na Zona Urbana onde não existe meio-fio, não será exigido a construção do muro, podendo ser o fechamento efetuado com cerca de madeira com bom acabamento.

§ 2º - A limpeza dos terrenos de que trata o caput, será de responsabilidade dos respectivos proprietários.

CAPÍTULO V

DA LARGURA E ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 45 – As ruas, avenidas e praças, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo quer seja construídos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I – Quanto as avenidas, estas terão uma largura mínima de 15 metros, quando se destinarem a um maior trânsito;
- II – Quanto às ruas, terão uma largura mínima de 9 (nove) metros, em se tratando de via dominante;
- III – As demais ruas terão no mínimo de 5 (cinco) metros, quando se tratar de vias públicas secundárias.

§ 1º - No centro das avenidas, serão construídos canteiros em toda sua extensão, que se destinam ao ajardinamento das vias públicas e a iluminação pública será colocada no centro dos canteiros.

§ 2º - A arborização das ruas será feita nas margens esquerda e direita, com o afastamento de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Art. 46 – O Prefeito Municipal poderá elaborar um plano de Urbanização da cidade, no qual constará os elementos essenciais que orientarão a política Urbanística do Município.

Art. 47 – Os logradouros serão arborizados e ajardinados, pelo Município, ou particulares, devidamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 48 – A poda, derrubada e remoção de árvores dos logradouros públicos, cabe ao Município, exceto os casos em que o proprietário venha executá-la e somente por pessoas devidamente credenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – É vedada a colocação de anúncios, cartazes nas árvores situadas nos logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

DA DENOMINAÇÃO E NUMERAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 49 – Serão denominados pela Prefeitura Municipal os logradouros públicos através de placas fixadas nas paredes dos prédios, esquinas ou outros locais convenientes, cabendo ao Executivo e Legislativo a indicação dos nomes.

Art. 50 – É vedado escolher-se nome de pessoas vivas para logradouros.

Art. 51 – Na escolha do nome para o logradouro, deverá prevalecer o critério relacionado com fatos históricos como datas, personagens do relevo na História do Município de Cariré, do Estado e do Brasil, sendo vedada as modificações excetuando-se fatos de caráter excepcionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 52 – As numerações dos prédios são da exclusiva responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – As despesas provenientes da afixação ou numeração das ruas cabe aos proprietários de imóveis ou seus responsáveis, quando solicitada pelos mesmos.

CAPÍTULO VII

DAS ESTRADAS VICINAIS

Art. 53 – As estradas vicinais terão 7 (sete) metros de largura, e os caminhos 3 (três) metros.

Parágrafo Único – Nas margens das estradas deve ser observada uma área de segurança de 3 (três) metros nas laterais das mesmas.

Art. 54 – É vedado:

- I – Abrir valas, fazer escavações no leito, ou nas margens das estradas;
- II – Impedir ou dificultar por qualquer meio o trânsito nas vias públicas ou mudar o curso destas sem prévia autorização da Prefeitura;
- III – Construir açudes, barragens e tapagens, cuja represa, inundem as estradas ou caminhos, embarçando o trânsito ou ocasionando estragos nestes.

Art. 55 – O pagamento de multa não exime o infrator do dever de reparar o dano, bem como da ação judicial, quando for o caso.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 56 – Constitui higiene a limpeza das vias públicas e particulares, a higiene das habitações, da alimentação, dos estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, a venda de produtos alimentícios, dos estábulos, pocilgas, açougues e mercados, centro de abastecimento e assemelhados.

Art. 57 – Os serviços de fiscalização sanitária do Município verificará no local as condições higiênicas dos estabelecimentos constantes do artigo anterior, aos quais apresentará sugestões visando resguardar os Municípes dos perigos advindos da falta de higiene.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

CAPÍTULO IX

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS, VIAS PÚBLICAS E ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Seção I

Da higiene das vias públicas

Art. 58 – O serviço de limpeza na sede do Município de Cariré e dos Distritos será efetuado pela Prefeitura, e na Zona Rural pelos moradores.

Parágrafo Único – Os moradores da Zona Rural devem manter a frente e interior de suas casas sempre limpos.

Art. 59 – A Prefeitura poderá através de concessão transferir a terceiros a exploração de serviços de coleta de lixo.

Art. 60 – Não é permitido jogar no leito da rua detritos de qualquer espécie, bem como fazer varrição do interior de veículos para logradouros públicos.

Art. 61 – Fica terminantemente proibido:

I – Fazer escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II – Lavar roupa em chafarizes e fontes situadas nas vias públicas;

III – Conduzir materiais que venham danificar o leito das ruas;

IV – Aterrar as vias públicas com lixo, ou outros materiais.

Art. 62 – É proibido poluir, por qualquer forma, a água destinada ao consumo público.

Seção II

Da higiene das habitações

Art. 63 – As residências urbanas deverão ser conservadas sempre limpas.

Art. 64 – Os quintais, pátios, prédios, terrenos baldios, devem ser conservados livres de qualquer sujeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo Único – Não é permitido jogar lixo ou deixar de capinar ou conservar água estagnada nos terrenos baldios.

Art. 65 – O lixo das habitações será colocado em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos para evitar proliferação de insetos nocivos à saúde.

§ Único - Não constituem lixo domiciliar os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros, que não atendam aos requisitos de acondicionamento previstos no caput.

Art. 66 – Nenhum prédio será habitado sem que possuam as mínimas condições de higiene, com a existência de instalações sanitárias funcionando perfeitamente.

Art. 67 – Não é permitido o escoamento de águas servidas ou de outros dejetos, proveniente de uso domiciliar, para a via pública.

Parágrafo Único – Quando não existir esgotamento público, que vise escoar águas servidas ou outros dejetos, ficam os moradores obrigados a construir fossas nos locais indicados pela prefeitura, para receber os dejetos e águas servidas.

Seção III

Da higiene dos alimentos

Art. 68 – A Prefeitura exercerá rigorosa fiscalização sobre a produção, comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 69 – Não será permitida a exploração ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou adulterados ou nocivos à saúde, cujos mesmos serão apreendidos pela fiscalização da Prefeitura e inutilizados posteriormente.

Art. 70 – Aplicam-se aos reincidentes do disposto no artigo anterior, além da multa pecuniária, a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – A multa e a cassação da licença, não exime o infrator da responsabilidade civil e criminal, quando a prática do ato ilícito constante do Art. 69, vier a prejudicar a saúde da população.

Art. 71 – O Município poderá, com a colaboração da União e do Estado, fiscalizar os estabelecimentos produtores e vendedores de gêneros alimentícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 72 – As lanchonetes, bares, quitandas e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a conservarem os alimentos em depósitos asseados, livre da contaminação de insetos nocivos a saúde.

Parágrafo Único – Além das obrigações constantes deste artigo devem observar o disposto no Artigo 69 desta Seção.

Art. 73 – A manipulação, venda ou entrega de qualquer produto alimentício, só poderá ser feita por pessoas isentas de moléstias infecto-contagiosas usando vestuário apropriado e com rigoroso asseio.

Art. 74 – É proibido expor a venda, ou ter em depósito:

I – Aves doentes;

II – Legumes, frutas, peixes e ovos deteriorados.

Art. 75 – A água que for utilizada para preparo de alimentos ou limpeza de louça, quando não pertencentes a abastecimento público, será observada sua pureza.

Art. 76 – Não é permitido dar ao consumo carnes frescas de bovino, suíno, caprino ou assemelhados, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 77 – Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão ficar em locais de fácil contaminação.

Seção IV

Da higiene dos estabelecimentos e locais sujeitos a fiscalização

Art. 78 – Os proprietários de estabelecimentos de produção e consumo de alimentos, devem mantê-los limpos, respeitando as disposições deste Código.

Art. 79 – As padarias e confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter o piso de cerâmica e as paredes revestidas de cerâmica ou azulejo a uma altura mínima de 2 (dois) metros nas salas onde se processam o fabrico das matérias.

Art. 80 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes ações:

I – A lavagem de louças, toalhas, deverão ser processadas em água fervente, onde não existir abastecimento público, não sendo permitida a lavagem em tonéis e vasilhames;

II – Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

III – A louça, os talheres deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Art. 81 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior ficam obrigados a manter seus empregados e garçons sempre limpos e convenientemente fardados.

Art. 82 – Os hospitais, as casas de saúde, os ambulatórios e maternidades, além das disposições gerais deste Código, em que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I – Lavanderia equipada com instalação para desinfecção;

II – Depósito para roupa servida;

III – Cozinha com departamento distinto, sendo: local para depósito de gêneros, local para preparo e distribuição de alimentos, local para lavagem de louças e utensílios, devendo as paredes ser revestidas de cerâmica ou azulejo até a altura de 2 (dois) metros.

Art. 83 – Não será permitida a instalação de estábulos, pocilgas e granjas no perímetro central e residencial do Município, inclusive nos bairros periféricos da cidade.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão os dispositivos deste artigo, na sede dos Distritos do Município.

Art. 84 – Os estábulos, pocilgas e granjas, para sua instalação, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – Serão isolados por muros divisórios com o mínimo de 2 (dois) metros de altura;

II – Possuir escoadouros de águas servidas, com revestimento impermeável;

III – Possuir depósitos para forragens, isolado da parte dos animais, e vedada a roedores.

Art. 85 – Nenhum estábulo, pocilga e granja poderão funcionar sem que sejam vistoriados e registrados de acordo com o Art. 84 e demais disposições deste Código.

§ 1º – Para o pedido de registro, o proprietário deverá requerer a Prefeitura, declarando o número dos animais destinados ao estábulo, pocilga e granja.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 2º - Os estábulos, pocilgas e granjas, existentes na área definida no art. 83, após notificados, terão um prazo de 90 (noventa) dias, para serem removidos para Zona Rural.

§ 3º - Não havendo grande concentração urbana, poderão os estábulos, pocilgas e granjas ficarem no perímetro urbano, obedecidos os limites constantes do art. 83 desta Lei.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

Seção I

Da moral e do sossego público

Art. 86 – É expressamente proibido nas livrarias e estabelecimentos congêneres e aos ambulantes a venda de CD e DVD, gravuras, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, a menores na forma da Lei.

Parágrafo Único – As reincidências a infração deste artigo determinarão a cassação da licença de funcionamento.

Art. 87 – Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único – As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 88 – É expressamente proibido prejudicar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, provocados por:

- I – Motores à explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – Buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III – Propaganda realizada com alto-falantes, gongos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – Disparos de armas de fogo;
- V – Disparos de morteiros, bombas e demais fogos de artifícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 89 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais, prédios públicos, obedecendo um intervalo de duas horas, compreendido entre às 11:00 e 13:00 horas.

§ 1º - A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga dentro do perímetro urbano do município não podem exceder os seguintes níveis máximos de pressão sonora: período diurno (das 7h:01 às 19h:00): 70 dB (A) e período noturno (das 19h:01 às 7h:00): 55 dB (A).

§ 2º - A medição a que se refere este artigo pode ser realizada a 5 (cinco) metros de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo. Cuja medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Seção II

Das diversões públicas

Art. 90 – Consideram-se diversões públicas as que se realizam nos logradouros públicos, ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art. 91 – Qualquer divertimento público só poderá ser realizado mediante licença da Prefeitura.

Art. 92 – A licença só será concedida a requerimento da parte interessada e desde que satisfaça as exigências dispostas neste Código, referente a segurança, higiene do prédio e desde que não contrarie legislações vigentes.

Art. 93 – Devem ser reservados 3 (três) lugares nas salas de espetáculos e circos, destinados as autoridades municipais e policiais encarregadas da fiscalização, quando em serviço.

Art. 94 – Os programas anunciados serão cumpridos integralmente, e iniciados nas horas previamente marcadas, e só por motivo justo podem ser cancelados ou adiados.

Art. 95 – Os bilhetes de ingressos nos espetáculos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número superior à lotação do espetáculo.

Art. 96 – A armação de circos ou parques de diversões só será permitido nos locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem, a moralidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

e o sossego público, e será precedida de vistoria pelas autoridades municipais e estaduais competentes.

§ 2º - Fica o proprietário do circo ou parque de diversão obrigado ao deixar o local, proceder a devida limpeza cabendo ainda a Prefeitura, o direito de exigir ao conceder a licença, um depósito no valor de 30 (trinta) UFIRM's, para as eventuais despesas com limpeza.

§ 3º - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou quaisquer outras despesas com reparos por dano causado ao logradouro em que ficar instalado o circo ou o parque de diversão.

Art. 97 - As festas, bailes ou espetáculos de caráter público necessitam de licença da Prefeitura para sua realização.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as festas realizadas nas sedes dos clubes sociais ou em residências particulares.

Seção III

Dos locais de culto

Art. 98 - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios são locais tidos e havidos por sagrados, e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Parágrafo Único - A invasão aos locais constantes deste artigo sujeitará o invasor às penas da Lei sem prejuízo de ação policial e/ou judicial, quando for o caso.

Seção IV

Do trânsito público

Art. 99 - O trânsito tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, sem prejuízo da legislação pertinente ao assunto.

Art. 100 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e estradas públicas.

Art. 101 - É proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;

II - Conduzir animais bravios, sem as necessárias precauções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

III – Atirar nas vias públicas detritos ou corpos que incomodem os transeuntes.

Art. 102 – É proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias e estradas públicas.

Art. 103 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que venha danificar as vias públicas.

Art. 104 – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres como:

I – Conduzir, pelos passeios, veículos ou volumes de grande porte;

II – Amarrar animais em postes, árvores e conduzi-los sobre os passeios e jardins, exceto nos locais determinados pela Prefeitura.

Seção V

Das disposições sobre animais

Art. 105 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 106 – Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art. 107 – É proibida a criação ou engorda de porcos, no perímetro urbano da cidade, exceto se obedecido o disposto nos Artigos 83, 84 e 85 desta Lei.

Art. 108 – Os cães que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Parágrafo Único – O cão portador de hidrofobia, devidamente comprovado pela autoridade competente que for encontrado vagando pelas vias públicas, será sacrificado a fim de preservar a saúde da população.

Art. 109 – Não será permitida a passagem de tropas ou rebanhos de animais na cidade, exceto em logradouros para isso destinados.

Art. 110 – É expressamente proibido criar abelhas em logradouros de grande concentração urbana.

Art. 111 – É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade como:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I – Carregar animais com peso superior as suas forças, bem como atrelar a tração em veículos, sobrecarregá-los com pesos excessivos;
- II – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- III – Martirizar os animais com açoites ou feri-los por simples ato de crueldade;
- IV – Transportar animais amarrados a traseiras de veículos;
- V – Usar arreios sobre partes feridas, e contusões dos animais;
- VI – Praticar todo e qualquer ato que acarrete sofrimento para o animal, mesmo que não esteja especificado neste Código.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa do povo poderá denunciar o infrator ou infratores, comunicando às autoridades por escrito e assinado por duas testemunhas, e enviado para a Prefeitura, para as medidas cabíveis.

Art. 112 – Fica terminantemente proibido no território do Município:

- a) a pesca predatória nos rios, lagos, açudes e similares;
- b) a caça predatória, bem como a captura e comercialização de aves e animais silvestre.

Parágrafo Único – As disposições relativas a este artigo serão reguladas por ato do Executivo.

Seção VI

Da eliminação dos insetos nocivos

Art. 113 – Todo proprietário de terreno cultivado ou não situado dentro do limite do Município de Cariré é obrigado a extinguir os formigueiros e insetos nocivos às plantações dentro de sua propriedade.

Art. 114 – Verificada a existência de formigueiros e outros insetos pelos fiscais da Prefeitura, será feita a intimação ao proprietário, dando-se um prazo de 15 (quinze) dias para proceder seu extermínio.

Seção VII

Do fechamento das vias públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 115 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo igual a metade do passeio.

Parágrafo Único – Será dispensado o tapume quando o volume da obra não justificar a colocação.

Art. 116 – Os andaimes deverão satisfazer as condições de segurança, e sua colocação não cause dano às árvores, e a rede de iluminação pública.

Parágrafo Único – Os andaimes deverão ser retirados quando ocorrer paralisação da obra, ou término, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 117 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comício, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular.

§ 1º – A concessão para armação de coreto e palanques ficará sujeita a aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º – A remoção do palanque dar-se-á 24 (vinte e quatro) horas depois, e as despesas por conta do responsável.

Seção VIII

Dos explosivos e inflamáveis

Art. 118 – Consideram-se explosivos e inflamáveis para os efeitos desta Seção as substâncias de fácil combustão e que produzam explosão assim entendidos:

I – São Explosivos:

- a) os fogos de artifícios;
- b) a nitroglicerina e seus compostos;
- c) a pólvora;
- d) as espoletas e estopins;
- e) os fulminatos, cloretos e congêneres;
- f) os cartuchos de guerra, e de caça de animais;
- g) as dinamites.

II – São Inflamáveis:

- a) os fósforos de quaisquer natureza;
- b) gasolina e óleo em geral;
- c) os éteres, álcoois e aguardentes;
- d) os carburetos, o alcatrão e substâncias, cuja inflamabilidade esteja acima de 35 graus centígrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 119 – As matérias constantes do artigo anterior ficam sujeitos a fiscalização da Prefeitura e sua instalação ou exploração será concedida mediante licença especial.

Art. 120 – É expressamente proibido:

I – Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, ou nas portas das residências que ficam imediatas aos logradouros, sem a devida precaução;

II – Soltar balões em todo o território do Município;

III – Utilizar armas de fogo, sem justo motivo, no território do Município.

Art. 121 – A instalação de postos de serviços de veículo, bombas de gasolina e outros depósitos de materiais inflamáveis serão concedidos mediante vistoria do local para a concessão da licença, pelas autoridades competentes, desde que sua instalação não ponha em perigo a população.

Art. 122 – Os depósitos de explosivos, só serão instalados em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os depósitos devem ser construídos a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima, aplicando-se dispositivos deste parágrafo aos fogueteiros e exploradores de pedreiras e minas.

Art. 123 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 124 – A Prefeitura poderá negar a licença para instalação de depósitos de explosivos e inflamáveis, postos de serviços de veículos, bombas de gasolina, que apresentarem perigo manifesto à população.

Parágrafo Único – O disposto nesta seção será regulamentado por Ato do Executivo, no que couber.

Seção IX

Da proteção a agricultura, pecuária e avicultura

Art. 125 – O Município de Cariré, sem prejuízo de outras atividades, é destinado a agricultura, pecuária, avicultura e outras atividades correlatas.

Art. 126 – Os agricultores, pecuaristas e avicultores são obrigados a construir muros, cercas em suas propriedades, roçados e vazantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 1º - Sendo cerca de madeira terá dois metros de altura e sendo cerca de arame farpado, a mesma altura com sete fios de arame e quando possível rodapé de madeira para evitar a entrada de aves e animais de pequeno porte.

§ 2º - É permitido também o uso de cercas construídas com pedras obedecendo a altura constante do parágrafo anterior deste artigo, bem como cerca viva.

Art. 127 - Qualquer animal que for encontrado e apreendido dentro das lavouras, o prejudicado levará ao conhecimento da Prefeitura.

§ 1º - De posse da denúncia que deve ser por escrito, a Prefeitura designará um fiscal para a vistoria ao local invadido pelo animal.

§ 2º - Julgada procedente a invasão, será o proprietário do animal intimado pela Prefeitura a reparar o dano causado pelo animal.

§ 3º - Quando a fiscalização julgar improcedente, ou seja, a inexistência de cerca ou estar em estado precário, nenhuma indenização será devida por parte do responsável.

Art. 128 - O uso de agrotóxicos nas plantações de quaisquer espécies deve ser feito com moderação, não sendo permitido o uso daqueles que as autoridades sanitárias, considerarem nocivos à saúde da população.

Art. 129 - É proibida a criação de animais soltos nas proximidades de lavouras e vazantes.

Art. 130 - Os animais devem ser vacinados periodicamente para evitar epidemias, especialmente nas épocas invernosas.

Art. 131 - A Prefeitura, no propósito de colaborar com a União e Estados na preservação da floresta, proporcionará medida no sentido de estimular a plantação de árvores e evitar sua devastação.

Art. 132 - Nas queimadas de roças deverão ser tomadas as medidas preventivas para evitar a propagação de incêndios, e conseqüentemente destruição das matas.

Art. 133 - Quando das queimadas os agricultores deverão cientificar os confinantes, a fim de que os mesmos se precavenham contra possíveis devastações ocasionadas pelo fogo.

Art. 134 - A derrubada das matas dependerá de autorização da Prefeitura, que em colaboração com os órgãos Estaduais ou Federal, responsáveis pelo meio ambiente, julgará de sua conveniência ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 135 – É proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques, que é competência da Prefeitura.

Seção X

Da exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins

Art. 136 – É permitida a exploração de minas, pedreiras, cerâmicas, areias e atividades afins, desde que o interessado tome as devidas precauções para a segurança dos que nela trabalham, como também proteja as propriedades próximas, não devendo da exploração, resultar erosão das encostas.

§ 1º - A exploração será concedida mediante licença concedida pela administração pública municipal direta ou indireta, obedecida a Legislação Municipal, Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 2º - A exploração de areia, bem como de barro das cerâmicas poderá ser feita, sempre, que dela não resulte danos, ou desvios dos cursos d'água, nem dê lugar a formação de poça de água estagnada, respeitada a legislação vigente, sendo cabível regulamentação complementar por ato de Executivo.

§ 3º - A exploração de pedreiras e minas dependem de licença especial do órgão ou entidade competente para fazê-lo, que será mediante requerimento do interessado e desde que sua exploração seja observada as regras de segurança para os operários que trabalham na pedreira e minas, bem como as vizinhanças.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS, ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 137 – Os proprietários de residências na Zona Urbana da cidade são obrigados a construir muros nos quintais de fundos correspondentes.

Parágrafo Único – A altura mínima dos muros para terrenos baldios e quintais de fundos correspondentes, será de 2 (dois) metros.

Art. 138 – A exploração de anúncios e cartazes ficam sujeitos a licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º – O requerimento solicitando a licença deverá conter:

- a) o local onde será colocado os anúncios ou cartazes;
- b) o nome do responsável;
- c) As inscrições do texto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo 2º - Fica o requerente obrigado a limpar e retirar o anúncio ou cartaz previamente requerido, após a realização do feito.

Art. 139 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:

- I - Prejudique o livre trânsito de veículos ou pessoas;
- II - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;
- III - Contenha a incorreção de linguagem;
- IV - Prejudique o aspecto paisagístico da cidade, com colocações em locais indevidos.

CAPÍTULO XII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.

Seção I

Do comércio, da indústria e dos serviços.

Art. 140 - Nenhum estabelecimento, industrial, comercial, de prestação de serviços, ou qualquer outra atividade sujeita a licença poderá funcionar sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As licenças são fornecidas sob a forma de alvará, que será colocado em local visível, para facilitar a fiscalização.

Art. 141 - O requerimento solicitando a licença deverá constar:

- I - Nome ou razão social;
- II - A atividade principal a ser exercida;
- III - A área construída do imóvel, expressa em metro quadrado;
- IV - Endereço do estabelecimento.

Art. 142 - Não será concedida licença para estabelecimentos industriais, comerciais, prestação de serviços, ou outros quaisquer, cuja exploração provoque insalubridade às pessoas que residem nas proximidades.

Art. 143 - Para as atividades como açougue, frigorífico, padarias, confeitarias, lanchonetes, café, bares, restaurantes, hotéis ou estabelecimentos similares, precede de fiscalização sanitária, para sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 144 – Será cassada a licença do estabelecimento nos seguintes casos:

- I – Quando houver sido desvirtuada a atividade objeto de concessão;
- II – Falta de higiene, moral, perturbação, sossego e segurança pública;
- III – Quando for negada a exibição do alvará;
- IV – Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamenta a solicitação.

§ 1º - É proibido ao comércio de trailers, bares, lanchonetes e congêneres, a utilização de sons de qualquer natureza nos horários de realização de eventos religiosos, tais como missa, novena, cultos e assemelhados, quando destes a localização for próxima.

§ 2º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 3º - Será igualmente fechado o estabelecimento que exerça atividade sem a devida licença na conformidade com os dispositivos desta Seção.

Art. 145 – Para o exercício do comércio ambulante, também será exigida a licença, obedecido, no que couber a disposição desta Seção e o pedido será efetuado na conformidade do Art. 141, excetuando-se o item III daquele Artigo.

Seção II

Do horário de funcionamento

Art. 146 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos, observarão os horários fixados em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Será permitido horário especial para determinadas atividades como produção e distribuição de energia elétrica, abastecimento d'água, serviços telefônicos, transportes coletivos, hospitais e casas de saúde, serviço de limpeza pública ou outras atividades em que a Lei permite assim estabelecer.

§ 2º - As farmácias quando fechadas, poderão em casos urgentes, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

CAPÍTULO XIII

DO MERCADO, CENTRO DE ABASTECIMENTO, FEIRAS, MATADOUROS E CEMITÉRIOS

Praça Elísio Aguiar, 141, Centro – CEP 62184-000
E-mail: prefeituramcarire@gmail.com / (88) 3646-1133 – (88) 3646-1168



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Seção I

Do centro de abastecimento, mercados e feiras.

Art. 147 – Os gêneros alimentícios destinados ao consumo público só poderão ser vendidos e expostos nos locais estabelecidos pela Prefeitura.

Seção II

Mercado de carnes e açougues

Art. 148 – Não será admitida a venda de carne sem que seja apresentado o atestado sanitário, fornecido pela autoridade sanitária designada pela Prefeitura Municipal.

Art. 149 – A infração a estas disposições sujeita o infrator a multa, além da apreensão da carne pela Autoridade Municipal competente.

Art. 150 – A venda de aves e peixes fica sujeita as condições do artigo anterior, no que couber.

Art. 151 – Os talhadores e vendedores no centro de abastecimento e mercado de carne são obrigados ao uso de uniforme estabelecido pela Prefeitura.

Seção III

Dos matadouros

Art. 152 – O abate de gado bovino, suíno, caprino, ou de qualquer outra espécie, só será permitido em matadouro, autorizado pela Prefeitura Municipal sob a fiscalização desta.

Art. 153 – A Prefeitura Municipal poderá designar um médico veterinário para proceder exame dos animais a que se refere o artigo anterior ao serem abatidos, e da carne após o abate.

Art. 154 – O transporte de carne somente poderá ser efetuado em depósito fechado para evitar contaminação.

Seção IV

Dos cemitérios

Art. 155 – Os cemitérios que pertençam tanto ao Poder Público ou a iniciativa privada, associação beneficentes ou religiosas, reger-se-ão, pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo do regime interno de cada empresa.

Art. 156 – É proibido nos cemitérios:

- I – O sepultamento sem apresentação do atestado de óbito;
- II – O sepultamento antes de decorrido o prazo por Lei, salvo os casos de moléstia infecto-contagiosa, a critério da autoridade médica;
- III – O sepultamento sem a presença do administrador do cemitério.

Parágrafo Único – Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará os horários permitidos para sepultamento, podendo ainda, a juízo da autoridade médica, o sepultamento pode ser realizado em outro horário, entretanto com autorização firmada por escrito.

Art. 157 – A exumação somente será autorizada dentro do prazo permitido, após requerimento ao Prefeito Municipal ou à autoridade responsável pela administração do cemitério, exceto quando autorizada pela Justiça.

Art. 158 – A exumação a requerimento da autoridade competente, será feita em qualquer tempo e gratuitamente.

Art. 159 – Quando os restos mortais do exumado tenha de ser transportado para outro cemitério ou localidade será lavrado o termo de transladação que será assinado pelo requerente, pelo administrador e duas testemunhas.

§ 1º - Para a transladação de que trata o artigo anterior será obedecida a legislação pertinente ao assunto.

§ 2º - Mediante Decreto, o Chefe do Executivo regulamentará as demais disposições desta seção, quando se tornarem necessárias.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 160 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

TÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – Este Código dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações públicas ou particulares nos limites do Município de Cariré, e contém medidas de política administrativa de competência do Município a serem observados pelos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, residenciais e assemelhados estatuinto as necessárias relações entre poder público e o cidadão, visando:

- I – Disciplinar o exercício dos direitos individuais e coletivos para o bem estar geral e a qualidade de vida da população;
- II – Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho;
- III – Melhoria do meio ambiente, garantindo condições mínimas de conforto, higiene, segurança e bem estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

Art. 162 – As obras de edificação realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação.

- I – Construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II – Reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura.
- III – Reforma com modificação de área: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo Único – As obras de construção, de reforma, modificação e acréscimo deverão atender às disposições deste Código e demais Leis do Município.

Art. 163 – As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Art. 164 – Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente familiar, deverão garantir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiências, atendendo aos parâmetros estabelecidos nas Normas Técnicas da ABNT Nº 9050.

Art. 165 – Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município ou entidade da administração pública indireta, aprovação prévia dos órgãos Estadual e Municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação.

Seção I

Das licenças para construir

Art. 166 – Não é permitido dar início a construção, reforma ou acréscimo, e fazer instalações hidráulicas e sanitárias sem o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único – Aplicam-se as disposições deste Título às construções, reformas ou acréscimo, quando realizadas nas sedes dos Distritos.

Art. 167 – Ficam dispensados do alvará os pequenos reparos, pinturas interna e externa, reforma do telhado, e outros que não venha mudar a estrutura do imóvel.

Seção II

Dos projetos para edificação

Art. 168 – Nenhuma licença para construção, acréscimo ou reforma será concedida sem a apresentação e aprovação prévia das respectivas plantas, seções e demais elementos técnicos necessários à sua execução, sendo assinado pelo responsável e por pessoa habilitada para construir nos termos da Legislação pertinente.

Parágrafo Único – O requerimento para construir, reconstruir ou reformar prédios, devem ser acompanhados de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

- I – Planta com cota de cada pavimento nas escalas 1:100 ou 1:50 com destino, área e dimensão de cada compartimento;
- II – Planta do telhado, indicando o sentido do escoamento das águas nas escalas de 1:100 à 1:200;
- III – Desenho da fachada principal e outras que forem voltadas para logradouros públicos na escala de 1:50;
- IV – Cortes transversais e longitudinais, passando pelas partes mais altas e mais baixas do prédio, indicando a linha do terreno natural, a altura dos pés direitos, a altura de vigas, na escala de 1:50;
- V – Planta da situação do prédio, indicando a sua posição em relação ao prédio mais próximo e destinado a atualização da planta cadastral, na escala de 1:200.

Art. 169 – É obrigatória a juntada de documentos tais como Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), escrituras de venda, de promessa de venda, de título de propriedade de terreno ou da autorização para construção dada pelo proprietário do terreno, se não couber a este a iniciativa da construção.

Art. 170 – Quando o interessado não desejar continuar com o serviço nas condições anteriormente solicitado, poderá apresentar um novo projeto.

Art. 171 – São elementos essenciais de um projeto:

- I – A altura do prédio;
- II – A posição das paredes externas;
- III – Os pés direitos;
- IV – A posição e área dos vãos externos, quando nas fachadas e área dos vãos nas demais paredes externas;
- V – A parte da cobertura que integra a fachada;
- VI – As saliências e balanços.

Art. 172 – As casas residenciais deverão obedecer aos aspectos paisagísticos, estabelecidos no Plano de urbanização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Seção III

Do prazo para a construção

Art. 173 – O alvará concedido para os serviços de construção, reparos, acréscimo, somente vigorará durante os serviços a serem iniciados em 30 (trinta) dias, contados da data da concessão sob pena de caducidade.

Parágrafo Único – Concluída a construção será fornecido o habite-se pela Prefeitura, e o imóvel cadastrado para os efeitos tributários.

Seção IV

Das demolições

Art. 174 – As demolições devem ser feitas mediante requerimento do interessado.

Art. 175 – Qualquer construção que ameçar ruir ou apresentar perigo para os transeuntes será demolida no todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura.

Art. 176 – Verificada, mediante vistoria, a ameaça de ruir, será o proprietário intimado a proceder à demolição, ou os reparos necessários, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único – Findo o prazo não sendo atendida a intimação da municipalidade, serão as obras executadas pela Prefeitura e as despesas cobradas do proprietário ou responsável, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total das despesas.

Seção V

Dos construtores

Art. 177 – Todos os projetos de construção, reconstrução e acréscimo e instalações, deverão ser assinados por profissionais habilitados de acordo com a Lei, com a devida apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deverá ser apresentada à fiscalização, devidamente recolhida e assinada por profissional habilitado.

Art. 178 – Excluem-se desta obrigação as construções de pequeno porte assim entendido:

I – Valor total da obra inferior a 1.000(mil) UFIRM's;

II – Construção de um só pavimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

III – Ser o construtor reconhecidamente apto para executar o serviço.

Art. 179 – A Prefeitura poderá exigir outras obrigações que julgar necessárias para melhor aperfeiçoar as medidas relativas a edificação.

Seção VI

Do material de construção

Art. 180 – O material de construção deve ser de boa qualidade, apropriado ao fim a que se destina, sem imperfeições que possam prejudicar a resistência, duração, solidez e acabamento exigido pela obra.

Art. 181 – A Prefeitura poderá impedir o uso do material de construção que não esteja de acordo com o disposto no artigo anterior.

Seção VII

Das demais disposições sobre edificações

Art. 182 – É terminantemente proibido construir casas de taipas ou palha, assim como currais de madeira, no perímetro urbano do Município.

Art. 183 – Os prédios a serem construídos no Município de Cariré, ressalvado as vilas e povoados, terão as dimensões estabelecidas em Decreto, observadas às peculiaridades locais.

Art. 184 – As calçadas e passeios no perímetro urbano, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) nas ruas largas ou praças, e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) nas ruas estreitas e serão construídas de cerâmica, cimento ou pedra.

Parágrafo Único – As calçadas são vias públicas, sendo seu uso restrito para os transeuntes.

Art. 185 – Os proprietários de prédios, em qualquer zona do Município são obrigados a conservá-los em perfeito estado, bem como os passeios respectivos.

Art. 186 – É lícito a qualquer inquilino ou proprietário reclamar à Prefeitura e exigir dela vistoria sobre prédios vizinhos, onde as construções estejam ameaçando a segurança, ou em qualquer caso, esteja contra as disposições deste Código no que se refere a segurança, higiene, sossego e comodidade de seus moradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Parágrafo Único – O Chefe do Executivo mediante Decreto, regulamentará as disposições deste título, capítulos e seções, especialmente quanto a segurança e acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, nos prédios públicos ou privados, inclusive nos logradouros públicos, destinados aos transeuntes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 187 – A política urbana é competência do Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas em Lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem estar dos Municípios.

Art. 188 – Na execução da política urbanística do Município, é fator condicionante o direito do cidadão a moradia, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança.

Parágrafo Único – A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentada da organização da cidade.

Art. 189 – Nas diretrizes e normas referentes ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I – Regularização dos loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados;
- II – Preservação das áreas de exploração e agro-pastoril, inclusive estimulando estas atividades;
- III – Criação de áreas urbanísticas, de interesse social, ambiental e de utilização pública.

Art. 190 – O plano diretor é obrigatório quando a cidade vier a atingir mais de 20 (vinte) mil habitantes, e será aprovado pela Câmara Municipal, e será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conforme dispuser a Lei.

Art. 191 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para a sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Aplicar-se-á os dispositivos da seção V – Usucapião especial de imóvel urbano, da Lei nº 10.257/01 de 10/07/2001, no que couber.

§ 4º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 192 – Para assegurar as funções sociais da propriedade o Poder Público, usará principalmente os seguintes instrumentos:

I – Imposto progressivo sobre o imóvel;

II – Desapropriação por interesse social ou de utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

III – Discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente, a assentamentos de pessoas de baixa renda;

IV – Inventário, registro, vigilância e tombamento de imóveis.

Art. 193 – A Prefeitura Municipal definirá as áreas destinadas a criação de cinturão verde, para a produção de hortifrutigranjeiros pelas comunidades periféricas, conforme as disponibilidades orçamentárias

Art. 194 – O descumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo, implicará na imputação da responsabilidade civil e penal da autoridade omissa.

Art. 195 – À população do Município é assegurada acesso as informações sobre projetos de uso e ocupação do solo, transporte e gestão dos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Seção Única

Da proteção do solo, recursos hídricos, fauna e flora



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 196 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a esse fim;
- III – Definir no território do Município, os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa os atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora e significativa degradação de meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas e métodos e substâncias que comportem riscos para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII – Proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, e provoquem a extinção de espécie ou submetam animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 197 – Para o cumprimento das disposições desta Seção, a Prefeitura Municipal regulamentará sua aplicação, bem como, poderá celebrar convênios, acordos, contratos, com a União, Estados, Municípios, e entidades públicas e privadas, que tratam do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 198 – A Prefeitura Municipal, visando salvaguardar o direito dos consumidores, colaborará com o representante do Ministério Público, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 199 – O Prefeito poderá baixar normas visando disciplinar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, obedecida a legislação pertinente, e, quando for o caso, ouvida a Promotoria da Comarca.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 200 – Os impostos municipais serão cobrados administrativamente, ressalvados os tributos vencidos, que serão acrescidos de juros, multas e correção monetária.

Art. 201 – Quando por utilidade pública se fizer necessária a desapropriação de algum prédio ou terreno, proceder-se-á de acordo com o proprietário, e se assim não for possível, far-se-á conforme a Lei que regula a matéria, sempre de forma justa.

Art. 202 – As reincidências serão punidas, aplicando-se as penalidades em dobro.

Art. 203 – Nenhum imóvel, em se tratando de construção nova, será habitado ou utilizado sem o habite-se, fornecido pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

Art. 204 – A Prefeitura mandará levantar uma planta da cidade e um Mapa Geográfico do Município.

Art. 205 – Os prédios localizados na Zona Urbana da cidade de Cariré, que estejam fora do alinhamento, quando notificado pela Prefeitura Municipal, ficarão obrigados, a removê-los para o alinhamento.

Art. 206 – O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos ou quaisquer outros atos com o Estado ou a União, relativamente a investimentos ou serviços, visando o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Poderá ainda a Prefeitura participar de consórcios rodoviários ou de obra de infra-estrutura, de interesse dos Municípios conveniados, desde que não compreendidos na competência do Estado e da União.

Art. 207 – As multas a serem aplicadas neste Código, tem como base a Unidade Fiscal de Referência do Município de Cariré – UFIRM, instituída no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 208 – Os boxes existentes no centro de abastecimento e mercado, e outros quando ocupados para exploração econômica de quaisquer espécies, não podem por qualquer meio, serem transferidos a terceiros, sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 209 – A feira livre do Município será no dia, horário e local designado pela Prefeitura.

Art. 210 – O Município de Cariré, poderá adotar bandeira, hino, brasões próprios que simbolizem fatos e feitos históricos, cívico, geográfico e religioso do Município.

Art. 211 – O dia 13 de junho é comemorativo a Santo Antonio de Pádua, padroeiro do Município de Cariré, sendo feriado, para comemoração do evento religioso.

Art. 212 – O dia 16 de setembro comemora-se a data de emancipação política do Município de Cariré, sendo feriado em todo território do Município, para a comemoração do evento.

Art. 213 – O Prefeito Municipal baixará atos, visando dar cumprimento às disposições desta Lei.

Art. 214 – Fica instituído o termo de Notificação de Posturas Municipais e o Auto de Infração, cujos requisitos constarão de formulário próprio, como também a instituição de outros formulários, para a execução deste Código.

Art. 215 – A Prefeitura através dos meios de comunicação, dará ampla divulgação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Art. 216 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, em 20 de maio de 2022.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

PROJETO DE LEI Nº 26/2022 DE 20 DE MAIO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: JOSÉ GUARANI MARTINS DE LIRA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 26/2022, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 26/2022**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 20 DE JUNHO DE 2022.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR- RELATOR